



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

BRUNA ABREU FALEIRO

**FEMINICÍDIO NO BRASIL: UMA ANÁLISE A PARTIR DOS
EVENTOS DA PANDEMIA COVID-19**

**LAVRAS-MG
2022**

BRUNA ABREU FALEIRO

**FEMINICÍDIO NO BRASIL: UMA ANÁLISE A PARTIR DOS
EVENTOS DA PANDEMIA COVID-19**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das
exigências da disciplina Trabalho de
Conclusão de Curso, curso de graduação em
Direito.

Orientador: Prof. Me. Emerson Reis da Costa

**LAVRAS-MG
2022**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico da
Biblioteca Central do UNILAVRAS

S586a Faleiro, Bruna Abreu.
Feminicídio no Brasil: uma análise a partir dos eventos da
pandemia COVID-19/ Bruna Abreu Faleiro. – Lavras:
Unilavras, 2022.
51 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,
2022.

Orientador: Prof. Me. Emerson Reis da Costa.

1. Violência. 2. Feminicídio. 3. Isolamento. 4. Pandemia.
I. Costa, Emerson Reis da (Orient.). II. Título.

BRUNA ABREU FALEIRO

**FEMINICÍDIO NO BRASIL: UMA ANÁLISE A PARTIR DOS
EVENTOS DA PANDEMIA COVID-19**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das
exigências da disciplina Trabalho de
Conclusão de Curso, curso de graduação em
Direito.

APROVADO EM: 27/10/2022

ORIENTADOR

Prof. Me. Emerson Reis da Costa / Unilavras

PRESIDENTE DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira/Unilavras

**LAVRAS-MG
2022**

Dedico este trabalho primeiramente a Deus que sempre me abençoou e me deu capacidade, aos meus pais, pois sem o apoio e o suporte deles nada seria possível e a mim mesma que não desisti diante de todas as dificuldades.

“A violência não é força, mas fraqueza, nem nunca poderá ser criadora de coisa alguma, apenas destruidora” (Benedetto Croce).

RESUMO

Introdução: O presente trabalho tem como escopo principal analisar o contexto histórico do feminicídio no Brasil, bem como seus conceitos, tipificações, políticas públicas de combate, desdobramentos jurídicos e medidas de contenção, com vias a um destaque especial na problemática que envolve os altos níveis dessas práticas delituosas no Brasil, sobretudo no cenário pandêmico da COVID-19, eis que perceptíveis as mudanças nos contornos familiares e nas relações domésticas no país. É a partir de tais observações que exsurge a questão principal dessa nossa pesquisa: no Brasil, dentro do novo cenário de pandemia COVID-19, as políticas públicas que visam a proteção das mulheres vítimas de violência estão sendo cumpridas de forma eficaz? **Objetivo:** Diante da busca por essa resposta, este estudo tem como objetivo geral analisar esse aumento nos casos de feminicídio que estão ocorrendo devido a pandemia do COVID-19 no Brasil. E por sua vez, o objetivo específico é buscar medidas que possam ajudar, efetivamente, na proteção dessa mulher que está sendo vítima de violência doméstica e familiar, a fim de evitar que o feminicídio seja o fim trágico dela. **Metodologia:** Com o escopo de garantir as respostas acerca do feminicídio no Brasil, através da análise contemporânea, será realizada uma pesquisa explicativa cujo meio de investigação se dará pela pesquisa bibliográfica. **Resultados:** A importância do presente estudo está no fato de que com a pandemia da COVID-19 no país e o isolamento social, as pessoas tiveram que ficar mais tempos juntas em um mesmo ambiente. E, no caso das violências domésticas e familiares, essas mulheres, vítimas, ficaram “presas” com seus agressores, o que, por consequência, resultou no aumento dos casos de feminicídio. **Conclusão:** Diante do cenário cotidiano e extremo de casos de violência contra a mulher no país, é preciso colocar um ponto final na invisibilidade da desigualdade histórica entre homens e mulheres, especialmente nos campos político, cultural, econômico, e, principalmente, social.

Palavras-Chave: Violência. Feminicídio. Isolamento. Pandemia.

ABSTRACT

Introduction: The main scope of this work is to analyze the historical context of femicide in Brazil, as well as its concepts, typifications, public policies to combat it, legal developments and containment measures, with a special emphasis on the problem that involves the high levels of these criminal practices in Brazil, especially in the COVID-19 pandemic scenario, the changes in family contours and domestic relations in the country are perceptible. It is from these observations that the main question of our research arises: in Brazil, within the new scenario of the COVID-19 pandemic, are public policies aimed at protecting women victims of violence being effectively fulfilled? **Objective:** In view of the search for this answer, this study has the general objective of analyzing this increase in cases of femicide that are occurring due to the COVID-19 pandemic in Brazil. And in turn, the specific objective is to seek measures that can effectively help protect this woman who is being a victim of domestic and family violence, in order to prevent femicide from being her tragic end. **Methodology:** In order to guarantee the answers about femicide in Brazil, through contemporary analysis, an explanatory research will be carried out whose means of investigation will be through bibliographic research. **Results:** The importance of the present study lies in the fact that with the COVID-19 pandemic in the country and social isolation, people had to spend more time together in the same environment. And, in the case of domestic and family violence, these women, victims, were “trapped” with their aggressors, which, consequently, resulted in an increase in femicide cases. **Conclusion:** Faced with the daily and extreme scenario of cases of violence against women in the country, it is necessary to put an end to the invisibility of historical inequality between men and women, especially in the political, cultural, economic, and, mainly, social fields.

Keywords: Violence. Femicide. Isolation. Pandemic.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 REVISÃO DA LITERATURA	13
2.1 CONCEITOS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO E FEMINICÍDIO	13
2.1.1 Violência Simbólica	15
2.1.2 Violência física	16
2.1.3 Violência sexual	17
2.1.4 Violência psicológica e moral.....	18
2.1.5 Violência Patrimonial.....	19
2.2 FEMINICÍDIO NO BRASIL	20
2.2.1 Histórico da Lei Maria da Penha e a luta das mulheres	21
2.2.2 A implementação da Lei Maria da Penha	22
2.2.3 As medidas protetivas e sua aplicabilidade.....	28
2.3 CENÁRIOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	30
2.4 PARÂMETROS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ÂMBITO FAMILIAR E NO ÂMBITO DE RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO	31
2.5 APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA AOS TRANSEXUAIS	33
2.6 PANDEMIA COVID-19 NO BRASIL E SUA RELAÇÃO COM O AUMENTO DE CASOS DE FEMINICÍDIO	37
2.7 POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO FEMINICÍDIO	38
2.8 LEI 14.188 DE 28 DE JULHO DE 2021 – PROGRAMA SINAL VERMELHO.....	39
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS	43
4 CONCLUSÃO.....	45
REFERÊNCIAS	47

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como escopo principal analisar o contexto histórico do feminicídio no Brasil, bem como seus conceitos, tipificações, políticas públicas de combate, desdobramentos jurídicos e medidas de contenção, com vias a um destaque especial na problemática que envolve os altos níveis dessas práticas delituosas no Brasil, sobretudo no cenário pandêmico da COVID-19, eis que perceptíveis as mudanças nos contornos familiares e nas relações domésticas no país.

Desde os tempos remotos – e agora com mais intensidade, os canais de comunicação divulgam notícias sobre violências de diferentes tipos e intensidades contra as mulheres, que se dividem em agressões psicológicas e morais, estupros, abusos físicos e homicídios, sendo que a maior parte delas aponta o espaço doméstico como o local dos crimes.

De fato, essa violência é perpetrada por homens que compartilham da intimidade do lar destas mulheres, como os maridos, namorados ou companheiros, o que transforma o lugar onde deveriam ser exercidas relações de respeito, confiança e afeto, em um espaço marcado pela brutalidade, no qual o homem exerce dominação e controle.

Nesse âmbito, feminicídio é o termo utilizado para denominar um tipo de homicídio que está tipificado no artigo 121, § 2º, inc. VI, do Código Penal. Portanto, está dentro do próprio tipo penal do homicídio qualificado praticado contra a mulher, por esta simplesmente enquadrar-se no gênero feminino.

A primeira utilização do termo feminicídio deu-se no Tribunal Internacional Sobre Crimes Contra as Mulheres, no ano de 1976, por Diana Russel, que o definiu como uma forma de “terrorismo sexual” ou “genocídio de mulheres”. Sendo, portanto, assassinatos de mulheres cometido por homens que são motivados pelo ódio, desprezo, prazer ou posse (MENEGHEL e PORTELA, 2017).

Por sua vez, Janaína Conceição Paschoal (2016) define feminicídio como o homicídio que é praticado contra a mulher por ela ser do gênero feminino, entendendo como sendo um crime que envolve a violência doméstica e familiar, bem como pelo menosprezo ou discriminação devido à condição de ser mulher.

No Brasil, a primeira Lei que surgiu a fim de proteger as mulheres quanto à violência doméstica, foi a Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha. Segundo Díaz e Cabral (2008), a Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006, baseia-se na luta de uma mulher, chamada Maria da Penha Fernandes, mais conhecida por Maria da Penha, que foi

vítima de violência doméstica, sofrendo vários tipos de lesões, inclusive uma tentativa de homicídio por parte de seu marido, sendo que a última culminou em uma lesão que a deixou paraplégica.

A propósito do feminicídio, foi sancionada a Lei 13.104/2015 denominada Lei de Feminicídio. Ela surge neste novo contexto trazendo alterações importantes no Código Penal, tipificando a prática delituosa como uma qualificadora ao crime de homicídio. Recentemente, foi publicada também a Lei Federal nº14.188 de 28 de julho de 2021 que trouxe uma qualificadora aos crimes de lesão corporal praticados contra vítimas mulheres nas circunstâncias de feminicídio.

Insta ressaltar que essas qualificadoras possuem natureza subjetiva, o que significa dizer que estão associadas à motivação do crime (BIANCHINI, 2016).

A partir do advento dessas legislações, o feminicídio é etiquetado como crime hediondo, previsto no rol do art. 1º, da Lei n. 8.072/1990.

Não obstante, no que pese todo um esforço legislativo e dos demais órgãos do Poder Público em sua tríplice divisão (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), o número de casos de feminicídio tem se expandido proporcionalmente a essas coalizões de interesses públicos, notadamente no contexto pandêmico da COVID-19 que hoje dá sinais melhora.

É a partir de tais observações que exsurge a questão principal dessa nossa pesquisa: no Brasil, dentro do novo cenário de pandemia COVID-19, as políticas públicas que visam a proteção das mulheres vítimas de violência estão sendo cumpridas de forma eficaz?

Diante da busca por essa resposta, este estudo tem como objetivo geral analisar esse aumento nos casos de feminicídio que estão ocorrendo devido a pandemia do COVID-19 no Brasil. E por sua vez, o objetivo específico é buscar medidas que possam ajudar, efetivamente, na proteção dessa mulher que está sendo vítima de violência doméstica e familiar, a fim de evitar que o feminicídio seja o fim trágico dela.

A importância do presente estudo está no fato de que com a pandemia da COVID-19 no país e o isolamento social, as pessoas tiveram que ficar mais tempos juntas em um mesmo ambiente. E, no caso das violências domésticas e familiares, essas mulheres, vítimas, ficaram “presas” com seus agressores, o que, por consequência, resultou no aumento dos casos de feminicídio.

Portanto, como ainda estamos em um momento de pandemia, é de suma importância buscar por melhorias nas políticas públicas a fim de proteger com mais eficiência essas mulheres.

Com o escopo de garantir as respostas acerca do feminicídio no Brasil, através da análise contemporânea, será realizada uma pesquisa explicativa cujo meio de investigação se dará pela pesquisa bibliográfica. A realização desta pesquisa será feita por meio de consulta em bibliotecas públicas e particulares, inclusive a Biblioteca do UNILAVRAS, além das fontes elencadas pelo orientador ou pelo pesquisador. Ademais, haverá a procura de fontes com respaldo científico na rede mundial de computadores, as quais compreendem: livros, artigos científicos, legislações e jurisprudências, dentre outras. Serão realizadas leituras seletivas, reflexivas e analíticas que deverão acompanhar a pesquisa bibliográfica.

Exaurida a seleção bibliográfica, atentar-se-á ao levantamento de dados, registro destes e a posterior análise com o objetivo de adquirir um conhecimento mais denso acerca do aumento de número de casos de feminicídio nesse contexto de pandemia COVID-19 no país, e identificar seus fatores determinantes para uma melhor explicação de tal fenômeno.

A pesquisa será selecionada com os seguintes descritores: violência doméstica; feminicídio; pandemia COVID-19 e políticas públicas. Disponíveis no acervo das bases de dados Scielo, Google Acadêmico e Portal Capes, no período correspondente de 2016 a 2021.

Encerrado o levantamento e análise dos dados, a monografia será elaborada e terá a sua finalização e apresentação conforme o cronograma presente neste projeto de pesquisa. Os subtítulos a serem escritos na monografia são: conceitos de violência de gênero e feminicídio; feminicídio no Brasil; cenários da violência doméstica; pandemia covid-19 no Brasil e sua relação com o aumento de casos de feminicídio; e, políticas públicas de combate ao feminicídio.

A pesquisa terá início em dezembro do corrente ano e o seu encerramento está programado para junho de 2022.

2 REVISÃO DA LITERATURA

2.1 CONCEITOS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO E FEMINICÍDIO

O entendimento acerca do tema deste trabalho demanda também a conceituação e compreensão sobre a violência, gênero e feminicídio, o que será a seguir representado.

Segundo Veronese e Costa (2006), a palavra “violência” vem do latino *vis*, que tem como significado “força”. Logo, a violência é entendida pelas autoras como o abuso da força contra alguém ou contra si próprio.

A Organização Mundial da Saúde, por meio de seu relatório mundial sobre violência e saúde, definiu violência como o uso da força ou de algum poder real ou de ameaça, contra alguém ou contra si próprio, ou também contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha possibilidade de resultar em lesão, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação, e morte (OMS, 2002).

Por sua vez, o conceito de “gênero” deve ser entendido como um conjunto de atributos particulares da masculinidade e feminilidade como uma construção social que não decorre de aspectos naturais (RAMOS, 2020).

Sendo assim, pode-se entender que a “violência de gênero”, portanto, é qualquer tipo de agressão contra alguém que esteja em situação de vulnerabilidade em relação ao outro, devido a sua identidade de gênero.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (1994), complementa dizendo que a violência de gênero é uma ofensa à dignidade humana e como uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres.

A partir destes entendimentos, fica mais fácil de entender o conceito de feminicídio. O termo *femicide*, no inglês, foi utilizado pela primeira vez no Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, pela advogada Diana Russell, em meados de 1970, para qualificar o crime cometido por um homem contra uma mulher que culminou em sua morte (MENEHHEL; MARGARITES, 2017).

Saltando no tempo, Diana Russel e Jani Caputi (1992), definiram feminicídio como sendo o assassinato de mulheres, cometidos por homens motivados por ódio, desprezo e prazer, onde é estabelecida uma conexão com diversas formas de agressão, podendo ser físicas, psicológicas ou sexuais.

Neste meandro, Beauvoir (1970) comenta que o sujeito (homem), ao usar da violência para manter-se no poder, domina tanto o outro (mulher) quanto a percepção que o outro possui de si mesmo, porquanto, basta agredir uma só mulher para que todas as outras se sintam igualmente vulneráveis

Neste sentido, o feminicídio se propaga através da morte violenta, não acidental e não ocasional de uma mulher, ditado por uma sociedade patriarcal, machista, sexista e misógina. Segundo a concepção das autoras, trata-se o feminicídio, em verdade, do encerramento dramático, cruel e letal de um ciclo de violações e privações a que as mulheres são submetidas ao longo de toda a vida.

No Brasil, o termo feminicídio começou a ser discutido com o advento da Lei nº 13.104 de março de 2015, conhecida como a Lei de Feminicídio. Destaca-se que essa lei não traz especificamente uma definição de feminicídio, elencando apenas que se trata de assassinato de mulheres por elas serem mulheres. Assim, no próximo tópico será discutido de forma mais detalhada sobre essa lei e o que ela dispõe.

Ao analisar as diferenças entre as relações de gênero, é possível enfatizar que as situações de violência contra a mulher decorrem, em grande parte, dessa relação de hierarquia que foi estabelecida entre o homem e a mulher. Os papéis sociais, bem como a educação diferenciada para ambos são causas para o procedimento dos fatos.

Sendo assim, aos homens, de maneira geral, são atribuídas qualidades referentes ao espaço público, domínio e agressividade. Já às mulheres foi dada a insígnia de “sexo frágil”, pelo fato de serem mais expressivas (afetivas, sensíveis), traços que se contrapõem aos masculinos e, por isso mesmo, não são tão valorizados na sociedade (AZEVEDO, 1985 apud FONSECA; LUCAS, 2006, p. 5).

Diante dessas considerações, as relações instituídas entre o homem e a mulher ocorre no campo do poder, ou seja, o poder que ele exerce sobre ela, “pois a ideologia dominante tem papel de difundir e reafirmar a supremacia masculina, em detrimento à correlata inferioridade feminina” (FONSECA; LUCAS, 2006, p. 5).

E é nessa relação que a violência ocorre pois, quando esse sistema autoritário não é aceitável pela mulher, ou seja, quando a mulher não aceita o papel imposto a ela pela sociedade, o sexo masculino revida de maneira sutil ou não, usa de artifícios violentos, morais, psicológicos e físicos para que sua vontade prevaleça. É necessário destacar que, atualmente, com as mudanças no âmbito familiar acontecendo tão rapidamente, o modelo familiar autoritário ainda persiste em alguns lares.

Segundo Miller (1999 apud Fonseca; Lucas, 2006), a violência contra a mulher decorre por comportamentos ordenados, seguindo certos padrões específicos que tem como característica obter, manter e exercer o controle sobre a mulher. As tensões ocorrem normais de início e aumentam ao longo do tempo, iniciando com agressões psicológicas chegando as físicas. “A situação de violência pode ser, então, uma tentativa de restaurar o poder perdido ou nunca alcançado, ou ainda confirmação da identidade” (p. 7).

Com o fim de se conceituar o termo violência doméstica e familiar, este pode-se definir como a violência contra a mulher que ocorre no âmbito doméstico e/ou familiar e quase sempre periódica, podendo ser desencadeada em todos as classes sociais e categorias profissionais (BRASIL, 2011). Sendo um problema grave que aflige muitas mulheres, decorrendo da desigualdade de gênero e das relações de poder entre o homem e a mulher.

Assim, o que se percebe é que a perpetuação desta estrutura androcêntrica, na qual a submissão da mulher ao homem é naturalizada, sobretudo no âmbito privado, importa em inúmeras violações dos direitos das mulheres. Estas violações exteriorizam-se principalmente através da violência em suas múltiplas formas, das quais se destacam algumas a seguir.

2.1.1 Violência Simbólica

A violência simbólica é aquela já vinculada culturalmente na sociedade, onde o homem possui maior poder sobre a mulher, seja na força, intelectualmente, agilidade, entre outras atribuições. Essa violência é expressa, principalmente, na divisão do trabalho e na remuneração salarial.

É nessa linha que se desenvolve o pensamento exposto por Bourdieu (1989), no qual entende que a violência simbólica é consequência do poder simbólico, ou seja, um tipo de poder invisível capaz de regular práticas e condutas dos membros de uma sociedade e que possui força suficiente para moldar sua identidade, haja vista que se fundamenta na construção recorrente de valores, regras e normas de conduta que induzem pessoas a se comportar segundo seus critérios.

Ainda na visão do autor, o poder simbólico cumpre sua função política como instrumento de imposição de uma classe ou grupo sobre outro, constituindo-se em uma autoridade invisível que carrega consigo uma violência também simbólica, cuja pretensão é justificar preconceitos, estereótipos e práticas de dominação.

Tal fato justifica o caso das agressões psicológicas e morais contra a mulher, onde a identidade, o comportamento, as ideias, os direitos e os corpos femininos passam a ser vistos naturalmente como inferiorizados ou submissos em discursos e ações dos homens, além de eternizados por instituições como família, igreja, escola e mídia (GODINHO, 2020).

Nesta conjuntura, imperioso destacar que, por vezes, as mulheres não conseguem discernir e autenticar tal violência como um instrumento de imposição ou de legitimação da dominação, mas sim como um tipo de respeito que “naturalmente” se exerce para o homem. É por isso que, como aponta Bourdieu (1989), a violência simbólica é consentida: “os dominados não se opõem ao seu opressor, já que não se percebem como vítimas deste processo”.

2.1.2 Violência física

Para o Ministério da Saúde, a violência física ocorre quando uma pessoa está em relação de poder com a outra, podendo causar ou tentar causar dano não acidental, por meio do uso da força física ou de algum tipo de arma que possa provocar ou não lesões externas, internas ou ambas. Abrange ainda agressões físicas ou a intenção de realizar tais agressões, como ameaçar de jogar algo ou de dar um soco (BRASIL, 2002).

Segundo Marisa Gaspary (2000), “a violência física é qualquer ação ou omissão que ofenda a integridade física. Por exemplo, quando o corpo é agredido com beliscões, tapas, socos, empurrões ou qualquer outro golpe dado com um objeto” (apud BRASIL, 2011, p. 29). Ou seja, qualquer atitude que fere o corpo da mulher é considerada violência física. Exemplifica-se, também, a tortura, ferimentos causados por queimaduras ou armas de fogo, lesões com objetos cortantes, estrangulamento e espancamento. Nessas atitudes, geralmente, a mulher se vê vulnerável fisicamente devido às diferenças de força entre ela e o agressor.

Para muitas mulheres a agressão física não é um evento isolado, mas parte de um padrão contínuo de comportamento abusivo, ou seja, muitas vezes os atos de violência física acontecem de maneira sistemática dentro da dinâmica do casal, ocorrendo frequentemente, podendo chegar até a episódios diários (KRUG *et al.*, 2002).

Destaca-se que a violência física manifesta-se de várias formas, tais como: tapas; empurrões; socos; mordidas; cortes; estrangulamento; queimaduras; lesões por armas ou objetos; obrigar a outra pessoa a ingerir medicamentos desnecessários ou inadequados,

álcool, drogas ou outras substâncias e alimentos; tirar de casa à força; amarrar; arrastar; arrancar a roupa; abandonar em lugares desconhecidos; causar danos à integridade física em virtude de negligência, como se omitir a cuidados e proteção contra agravos evitáveis em situações de perigo, doença, gravidez, alimentação e higiene.

2.1.3 Violência sexual

Conceitua-se como qualquer “ação que obrigue uma pessoa a manter contato sexual físico com uso da força, intimidação, coerção, chantagem, suborno, manipulação, ameaça, ou qualquer outro meio que anule ou limite a vontade pessoal” (BRASIL, 2011, p. 29). A exemplo, tem-se a limitação ou anulação dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher, o estupro, o matrimônio a força ou até uma gravidez e prostituição por meio de coação, obrigação da mulher a fazer atos sexuais contra sua vontade e o impedimento do uso de métodos contraceptivos.

As definições e limitações para essa forma de violência são várias. Para a Organização Mundial da Saúde, a violência sexual é definida como atos, tentativas ou investidas sexuais indesejadas, com uso de coação e praticados por qualquer pessoa, independentemente de sua relação com a vítima e em qualquer contexto, seja doméstico ou não. Pode incluir atos como estupros (penetração forçada) dentro do casamento ou namoro, por estranhos ou mesmo em situações de conflitos armados. Também inclui assédios sexuais: atos e investidas, na forma de coerções e de pagamento ou favorecimento sexual nas relações hierárquicas (de trabalho ou escolares).

No Brasil, estudos identificaram que o medo com relação a algo que o companheiro possa vir a fazer é motivo para se submeter a relações sexuais forçadas. Destaca-se que mulheres que sofrem esse tipo de violência relatam mais problemas de saúde em comparação com as sem histórico de violência sexual (SCHRAIBER *et al.*, 2007).

São ainda consideradas como violência sexual as práticas sexuais sem penetração, atos definidos no Brasil como atentados violentos ao pudor. Tais práticas incluem coerção, exibicionismo e voyeurismo, coerção à pornografia, prostituição forçada, mutilação genital forçada e tráfico de meninos, meninas e mulheres (HEISE, 1999). Porém, muitas pessoas não denunciam a violência sexual para a polícia por vergonha ou porque têm medo de serem humilhadas, de que não acreditem nelas ou de serem maltratadas de alguma forma.

2.1.4 Violência psicológica e moral

A violência psicológica caracteriza-se como qualquer ação ou omissão destinada a controlar ações, comportamentos, crenças e decisões de uma pessoa, por meio de intimidação, manipulação, ameaça, humilhação, isolamento ou qualquer outra conduta que implique prejuízo à sua saúde psicológica (BRASIL, 2011, p. 29) e que pode causar dano emocional e diminuição da autoestima da mulher, prejudicando e perturbando seu pleno desenvolvimento.

Ato contínuo, a violência moral classifica-se como qualquer ação destinada a caluniar, difamar ou injuriar a honra ou reputação do indivíduo (BRASIL, 2011). Alguns exemplos são: acusar a mulher de traição, desvalorizar no modo de vestir e se portar, emissão de juízos morais, rebaixar a mulher, realizar críticas que não condizem com a verdade, exposição da vida íntima, entre outros.

Para se definir estes tipos de violência, deve-se levar em consideração os atos que as compõem, como os seguintes: insulto, humilhação, degradação pública, intimidação e ameaça. Esses tipos de agressões acontecem muito e talvez até em uma proporção maior do que a violência física. Algumas pessoas usam a violência psicológica e moral como uma forma de tortura para evitar que seu companheiro fuja, denuncie os maus tratos ou encontre outra pessoa para viver.

Imperioso destacar que a violência psicológica é caracterizada pela Lei nº 11.340 como “[...] qualquer conduta que lhe cause danos emocionais e diminuição da autoestima, ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento [...]” (BRASIL, 2006, p. 3). O fato de a violência psicológica finalmente ser reconhecida por meio de uma lei constitui-se num importante avanço no combate a todos os outros tipos de violência.

Mas, de outro lado, a violência psicológica e moral ainda está longe de ser considerada pelos serviços públicos de saúde e instituições policiais como uma problemática social grave. Nesse embalo, a violência psicológica e moral ocorre como o evento mais frequente durante a vida de mulheres.

O texto legal da supracitada lei descreve, ainda, como sendo violência moral qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. À título de exemplo, pode caracterizar violência moral os xingamentos ou atribuição de fatos que não são verdadeiros.

Nesse passo, salienta-se que tais agressões dividem-se em duas fases. A primeira fase caracteriza-se pela tensão, onde são proferidos insultos verbais e atritos, ocasião de onde comumente origina-se a violência psicológica ou moral. Em seguida, passa-se a fase de agressão física, em que o agressor se vale da violência física para exigir a subordinação da mulher. Após a agressão, nota-se (na maioria dos casos), o arrependimento do agressor, que pretende afiançar sua conduta com a vítima, a qual vem seguida da fase de reconciliação, o que termina por tirar da mulher a capacidade de insurgir-se contra o ofensor, uma vez que esta se encontra fragilizada e esperançosa de que tal prática não irá se repetir, sendo certo, entretanto, que tais incidentes apenas tendem a ocorrer com mais frequência e violência (CAMPOS; CÔRREA, 2007).

2.1.5 Violência Patrimonial

Toda a ação que caracterize como retenção ou destruição de pertences, documentos ou qualquer objeto pertencente a vítima é considerada violência patrimonial. Em geral, a violência segue um padrão de agressão, ou seja, a violência começa com uma tensão nervosa, um pequeno ato de violência, seguida de atitudes calmas e amorosas.

Fase I: Acumulação de Tensão – stress, espancamento leve, a mulher tenta amenizar, permanecendo fora do caminho do homem; tenta evitar a violência por meio de “comportamento correto”.

Fase II: Explosão – espancamento grave, falta de previsibilidade, falta de controle; mulher pode chamar a polícia, procurar apoio com familiares ou terceiros confiáveis;

Fase III: Lua de mel - homem é amoroso, bom, carinhoso e pede desculpas; negação da violência; homem promete mudar (BRASIL, 2011, p. 32).

As situações de violência patrimonial costumam abranger, com frequência, vários aspectos, tais como: a falta de conhecimento e participação na renda real do casal, sendo o companheiro o único a controlar contas e demais assuntos financeiros, mesmo se a mulher trabalha fora de casa; o controle dos gastos pessoais da mulher, impedindo-a de ter acesso ao dinheiro, chegando a exigir todo o seu salário; a proibição de trabalhar ou exercer qualquer atividade em que a mulher possa se auto sustentar; esconder ou guardar com ele os próprios documentos e cartões de banco. Outra atitude característica desse tipo de agressão é coagir ou induzir a mulher ao erro de transferir seus bens para o companheiro.

A violência patrimonial também está relacionada, de forma muito clara, à violência de gênero. Engloba uma rede ampla de causas (sociais, culturais) e consequências (afirmação do lugar submisso imposto à mulher pela sociedade patriarcal e machista). Na visão de Saffioti (1999), isso acontece porque existe um “destino de gênero”, imposto pela sociedade, que traz, para a mulher, a sujeição aos homens (maridos, pais) como regra.

Exauridas essas diferenciações, a questão que se coloca é: por quais motivos as mulheres permanecem nesse ciclo vicioso de violência? São vários os motivos, mas os principais são, o risco de rompimento da relação, medo do parceiro realizar as ameaças de morte, vergonha e medo de procurar ajuda, receio de sofrer discriminação e preconceito, esperança na mudança de comportamento do parceiro, isolamento da vítima, sem uma rede de apoio adequada, dependência financeira, fundamentalismo religioso e preocupação com a situação dos filhos.

Esses e outros fatores explicam a dificuldade encontrada pela mulher que deseja se proteger de uma situação violenta. Para que essa situação não ocorra nos lares, é necessário um trabalho sistêmico desde a infância, no que remete a igualdade dos gêneros, onde as relações entre homens e mulheres sejam alicerçadas baseados nos princípios de equidade, amor e solidariedade.

2.2 FEMINICÍDIO NO BRASIL

A Lei de Femicídio foi criada no Brasil a partir de uma recomendação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher, que tinha como propósito investigar a violência contra as mulheres nos estados brasileiros no período de março de 2012 até julho de 2013 (MANSUIDO, 2020).

Essa nova legislação trouxe a alteração do Código Penal e estabeleceu que o feminicídio é uma circunstância qualificadora do crime de homicídio. Além disso, também modificou a Lei de Crimes Hediondos ao introduzir no seu rol taxativo o feminicídio (BITTAR, 2020).

Conforme dispõe Porfírio (2020), pelo fato de o feminicídio ser considerado um agravante, suas penalidades serão superiores às penalidades aplicadas nos casos de homicídios simples, que podem gerar penas de 06 a 20 anos em regime de reclusão, enquanto o feminicídio pode resultar penas de 12 a 30 anos de reclusão para aqueles que forem condenados.

Ao debater sobre o feminicídio, é importante ressaltar que os parâmetros que definem a violência de gênero e doméstica contra as mulheres foram estabelecidos através da Lei nº 11.340 de 2006, que é popularmente conhecido como a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006).

Neste sentido, tem-se que a violência doméstica contra a mulher, segundo o artigo 5º da referida lei, é qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e também dano patrimonial ou moral, no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, independentemente de orientação sexual (BRASIL, 2006).

É necessário trazer esse parâmetro da Lei Maria da Penha, pois essa lei está intimamente ligada a Lei de Feminicídio, vez que a primeira é uma preservação tanto para a vida da mulher quanto uma prevenção de mortes. Contudo, esta lei não tem caráter de sanção, mas sim de proteção. Enquanto a segunda, ao tratar do feminicídio como crime hediondo e qualificadora, possui caráter punitivo (CARVALHO; PEREIRA, 2020).

Ademais, a maioria dos feminicídios que ocorrem são conhecidos como feminicídio íntimo. Segundo Mello (2021), o feminicídio íntimo é um contínuo de violência onde a mulher, antes de ser assassinada, já passou por todo o ciclo de violência, na maior parte das vezes, e a maioria desses crimes ocorre quando a mulher quer deixar o relacionamento e o homem não aceita.

Portanto, nota-se que existe uma grande ligação entre a violência doméstica e familiar entre os casos de feminicídio, e por isso se faz relevante entender os cenários onde esses crimes ocorrem.

2.2.1 Histórico da Lei Maria da Penha e a luta das mulheres

A Lei de nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, ganhou um nome popular intitulado “Maria da Penha”. Este nome é vinculado a uma mulher que sofreu várias agressões do seu marido Marco Antonio Heredia Viveros, no ano de 1983. Após várias agressões gravíssimas, ocasionando sua paraplegia, Maria da Penha, por ordem judicial, livrou-se das agressões e lutou com muita persistência para que seu marido fosse condenado. Nesse meio tempo, Maria da Penha publicou um livro que falava de toda agressão sofrida por todos esses anos.

O Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), juntamente com o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), tiveram

contato com ela e deram todo o apoio para que o caso chegasse até a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1998.

No ano de 2001, a OEA condenou o Estado brasileiro por negligência, omissão e tolerância no que diz respeito à violência doméstica contra as mulheres. Com estes desdobramentos, o governo brasileiro criou um dispositivo legal que pudesse prevenir e punir a violência doméstica no país, criando assim, a Lei 1.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), que tinha por objetivo a criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

2.2.2 A implementação da Lei Maria da Penha

A lei é considerada uma grande conquista na luta das mulheres, já que tem como objetivo proteger a mulher da violência doméstica e familiar. A Lei Maria da Penha trouxe alterações na vigente lei penal (Lei nº 9099/95), pois até então a violência doméstica era classificada como crime de menor poder ofensivo, penalizado apenas com multa ou cestas básicas.

Das grandes lutas do movimento social feminista, a luta pela cidadania e a proteção dos direitos humanos das mulheres e o combate à violência contra as mulheres passou a ser uma questão prioritária. O paradigma jurídico e político e as políticas públicas sofreram grandes mudanças, mais especificamente, o combate à Rede Violência Contra a Mulher que inclui ações preventivas, de proteção de direitos e de combate (responsabilidade do agressor) para garantir o disposto na Lei Maria da Penha (GROSSI; BITENCOURT, 2015).

A Lei Maria da Penha foi criada para proteger as mulheres que tradicionalmente ocupam uma posição de vulnerabilidade social em relação ao homem, devendo ser vista também como a busca de implementação de políticas públicas de proteção e combate à violência de gênero, em razão da necessidade de prestação de tutela jurisdicional rápida para casos de urgência.

Entende-se que a lei demorou para ser efetivada, mas que foi de suma importância para as mulheres, sendo primordial para dar coragem para a realização das denúncias contra seus agressores e terem o reconhecimento de seus direitos e o quanto é importante a criação de políticas públicas para a proteção dessas mulheres. O Título I da referida Lei, que trata das Disposições Preliminares, traz o seguinte texto:

1º - Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º - Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º - Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º - O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º - Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º - Na interpretação desta Lei serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Através desse dispositivo, a Lei Maria da Penha estabelece suas fundamentações; os direitos fundamentais da mulher, anuncia as condições para o exercício desses direitos; o comprometimento do Poder para desenvolver políticas garantidoras do referido direito, as condições para tanto e reconhece, de plano, a hipossuficiência da mulher.

Assim, para que a lei seja efetivada, algumas exigências devem ser cumpridas, sendo elas: a omissão ou a ação deve ser baseada no gênero que, de acordo com Dallari (1998), “a violência baseada no gênero pressupõe uma relação caracterizada pelo poder e submissão do homem sobre a mulher, baseada na histórica desigualdade entre os sexos” (DALLARI, 1998, p. 123). A violência tem que acontecer no âmbito doméstico, conforme os incisos I, II, III do art. 5º da Lei e o indivíduo que recebe a violência deve ser a mulher.

No que se refere a violência doméstica na Lei Maria da Penha,

Violência doméstica: todo tipo de violência praticada entre os membros que habitam um ambiente familiar em comum. Pode acontecer entre pessoas com laços de sangue (como pais e filhos), ou unidas de forma civil (como marido e esposa ou genro e sogra) e caracteriza-se por apresentar qualquer conduta ou omissão de natureza criminal, reiterada e/ou intensa ou não, que inflija sofrimentos físicos, sexuais, psicológicos ou econômicos, de modo direto ou

indireto, a qualquer pessoa que resida habitualmente no mesmo espaço doméstico (BRASIL, 2006, p. 32).

Compreende-se que a violência doméstica é cometida por indivíduos os quais moram na mesma residência, mas que algum membro o qual violenta o outro, podendo ser estas de cunho sexuais, psicológicos, físicos ou econômicos. As vítimas de violência de quaisquer gêneros podem denunciar e acionar a Lei Maria da Penha.

A mulher que sofre violência doméstica requer proteção especializada. Quanto a isso, os tratados internacionais aprovados pelo Brasil indicam a necessidade de maior proteção às mulheres, entre eles a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), que ordena aos Estados participantes a obrigação de eliminar a discriminação e assegurar a igualdade. Assim, a execução do Estado na implementação de políticas públicas se faz necessário, seja esta o desempenho na criação da lei, bem como na sua eficácia, mas sempre buscando maior proteção as vítimas de violência doméstica.

Mesmo com algumas lacunas, a Lei 11.340/06 apresenta-se como um marco na história do combate a violência doméstica no Brasil. Com uma estrutura adequada e específica para bem atender a complexidade do fenômeno violência doméstica, a lei apresenta mecanismos de prevenção, assistência às vítimas, políticas públicas e punição mais rigorosa para os agressores. É uma lei que tem o cunho educacional e de promoção de políticas públicas e assistenciais, tanto para vítima quanto para o agressor. Sua intenção não é unicamente punitiva, mas de proporcionar meios de proteção e promoção de assistência mais eficiente a salvaguardar os direitos humanos das mulheres.

Fazendo uma melhor análise da Lei 11.340/06, destaca-se algumas previsões importantes, quais sejam:

a) Para a mulher agredida – atendimento em programas assistenciais do Governo federal, estadual e municipal; manutenção do vínculo trabalhista; quando necessário o afastamento do local de trabalho; proteção policial ou garantia de ser abrigada em local seguro; assistência judiciária gratuita.

b) Para o agressor – detenção de três meses a três anos; encaminhamento a programa de recuperação e reeducação; possibilidade de ter a prisão preventiva decretada a qualquer momento; possibilidade de ser afastado do lar; impossibilidade de substituir a condenação por cestas básicas ou multas.

c) Para a estrutura – Criação dos Juizados de Violência Doméstica contra a

Mulher; criação de Delegacias de Atendimento à mulher; integração entre Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e as áreas de segurança e assistência. Importante ressaltar a ideologia inovadora presente no artigo 5º da Lei Maria da Penha, ao ampliar o conceito de família e reconhecer como tal as uniões homoafetivas.

Nesse cenário, a lei admite uma situação que já está presente na sociedade e que vem sendo bastante reproduzida nos meios de difusão cultural. Assim, o legislador, ao reconhecer a família advinda da união homoafetiva, considerou a realidade social em que se vive e sua evolução, não ficando alheio às relações que envolvem pessoas de diferentes gêneros, das quais também podem derivar violência doméstica e familiar.

Outra modificação importante trazida pela Lei Maria da Penha encontra-se no artigo 7º da lei, o qual estabelece as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral), as quais já foram demonstradas neste trabalho. A Lei 11.340/06 apresenta, em seu capítulo II, o qual engloba os artigos 10, 11 e 12, as providências legais cabíveis a serem tomadas pela autoridade policial nos casos de violência doméstica contra a mulher.

Essas providências são de grande importância para o combate a violência doméstica, vez que proporcionam às vítimas maior proteção, fato não observado antes da vigência da Lei Maria da Penha, pois tudo se resumia a lavratura dos BO – Boletins de Ocorrência ou TCO – Termos Circunstanciados de Ocorrência, deixando as vítimas sem qualquer procedimento satisfatório.

Com isso, a Lei Maria da Penha traz uma grande novidade ao retirar dos Juizados Especiais Criminais a competência para processar e julgar os delitos de violência doméstica, bem como faz cumprir os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em diversas convenções e pactos de direitos humanos.

Esclarecidas todas as inovações e peculiaridades pertinentes à Lei Maria da Penha, importa, neste momento, debater sobre o ciclo da violência doméstica, haja vista que tal opressão infringida por parceiros íntimos não se manifesta de maneira isolada e pontual.

Neste segmento, a partir do momento em que os abusos de ordem física, psicológica, sexual, moral e patrimonial se desenvolvem, tendem a ocorrer com uma determinada frequência, tornando-se alvo de repetições cíclicas. Assim, é possível dizer que a vítima fica imersa em um ciclo de violência doméstica, no qual as condutas do agressor passam por fases com graus variados de tensão que encontram o seu ápice nos eventos de agressão física.

Neste passo, cumpre ressaltar que quando a violência doméstica se inicia, ela não

se mantém estática. Com isso, ela passa por estágios em que a hostilidade do agressor alcança níveis variados e o comportamento da vítima oscila entre o temor e a espera de mudança nas condutas adotadas pelo parceiro. Esse caráter dinâmico e cíclico da violência doméstica foi descoberto e estudado pela psicóloga estadunidense Lenore Walker, quando da criação da Teoria do Ciclo da Violência em 1979.

Os estudos promovidos pela psicóloga culminaram na sua obra intitulada “*The Battered Woman Syndrome*” (2009), na qual a autora discute os efeitos psicológicos da violência doméstica na vida das mulheres. Mediante a realização de entrevistas com cerca de quatrocentas mulheres provenientes de diversos seguimentos, dentre esses penitenciárias, clínicas de cuidado da saúde mental e centros de apoio assistencial, Walker pôde analisar experiências diversificadas e identificar de maneira pormenorizada a ocorrência do ciclo da violência doméstica.

Através de seus estudos, a psicóloga elencou três fases recorrentes no ciclo. A primeira é a da construção e elevação da tensão, a segunda é o próprio incidente de agressão física ou espancamento e a terceira é a da “lua de mel” que é marcada por um arrependimento do agressor. As condutas perpetradas em cada fase do ciclo servem ao mesmo tempo como causa e consequência dos estágios seguintes, o que corrobora para o retorno do primeiro estágio e para a manutenção do ciclo.

Assim, a autora explica que ao se iniciar a primeira fase, ocorre a intensificação da tensão, em que o homem passa a utilizar xingamentos, expressar sua insatisfação e sua hostilidade, mas sem alcançar um extremo. Nesse estágio, a mulher tenta acalmar o agressor e apaziguar a situação. Muitas vezes ela até consegue, o que leva a uma percepção equivocada de que ela pode controlar o parceiro (WALKER, 2009, p. 91).

Ainda nessa fase é que são difundidas com maior vigor as agressões verbais, que deixam de ser um sinal do desenvolvimento de um relacionamento potencialmente violento e passam a ser a manifestação própria da violência doméstica proveniente da intensificação da tensão. Nesse cenário começa a ser empreendida a violência moral, com o fito de ofender a honra subjetiva da vítima, objetivando macular a imagem que ela tem de si mesma.

Do mesmo modo, identifica-se nessa fase a presença da violência psicológica, na qual o parceiro desfere ameaças, manipula a vítima e abala negativamente sua autoestima. Diante dessa situação, é clarividente a passagem para a segunda fase do ciclo, em que a intensificação da tensão se mantém, o temor da vítima começa a se desenvolver e os eventos de espancamento ganham espaço.

Nesse sentido, Walker (2009) comenta que a vítima começa a temer o perigo iminente, porque não consegue mais controlar a raiva do parceiro. Por estar cansada do estresse constante, ela começa a se afastar e recear uma atitude explosiva dele. Só que por perceber esse afastamento, o parceiro se torna cada vez mais agressivo, a tensão entre eles se torna insuportável e o incidente de agressão/espancamento passa a ser inevitável se não houver uma intervenção externa.

A autora destaca que o incidente de agressão se inicia tal como uma explosão e que uma preocupação das vítimas é tomar as melhores providências para minorar a dor e os ferimentos. Por isso, a mulher tenta proteger o rosto e algumas partes do corpo, com o objetivo de bloquear alguns golpes. A psicóloga ressalta que é nessa fase de agressão aguda que geralmente a polícia é envolvida quando chamada e frisa que ela só finda quando há uma redução fisiológica da tensão (WALKER, 2009, p. 94).

Contudo, justamente por acontecer no seio de um relacionamento íntimo é que se torna tão difícil a ocorrência de uma intervenção externa. Seja por vergonha, medo ou até mesmo por não se reconhecer como vítima, a mulher não pede ajuda e quando o faz já é em uma circunstância extrema, na qual ela passa a afligir-se, inclusive, pelo cerceamento da sua própria vida e dos filhos, se houver.

Por tal razão é que a fase em que ocorre o espancamento é tida como a mais crítica. Nessa, o agressor empreende toda a sua raiva. Ele usa a violência física como uma forma de corrigir e punir a parceira pelos comportamentos que ele julga serem incorretos, com o objetivo de coagi-lá a fazer tudo que ele entende como devido e indispensável para a relação. Assim, o agressor utiliza-se de toda a sua força física para impor sua autoridade, para mostrar a vítima “quem manda” e para obrigá-la a satisfazer todos os seus desejos e caprichos, pautados na lógica de subserviência da mulher frente ao parceiro.

Somente após descarregar na vítima todas suas insatisfações e exigências mediante uso da força brutal, o nível de tensão existente começa a declinar e o agressor passa então a entabular um suposto arrependimento, buscando explicações e justificativas para o seu comportamento explosivo para assim obter o perdão da sua parceira.

E com isso surge a terceira fase, identificada por Walker como a da “lua de mel”, a da contrição amorosa, que o agressor se desculpa de forma abundante. Ele tenta ajudar a vítima, demonstra remorso e amabilidade, a enche de presentes e promessas, ao ponto de ele mesmo chegar a acreditar que não vai voltar a agredi-lá novamente. Por seu turno, a mulher quer confiar no agressor, quer crer que ele vai mudar e que os eventos de agressão não voltarão a acontecer (WALKER, 2009, p. 94-95).

No entanto, o parceiro não consegue cumprir suas promessas e o processo de conquista adotado no início da relação, retomado agora na terceira fase do ciclo passa a se esvaziar, dando lugar a novos comportamentos agressivos e ao retorno da elevação da tensão, correspondente ao estágio inicial do ciclo, com o prosseguimento das fases seguintes. Assim, a vítima fica adstrita ao caráter cíclico da violência doméstica, sem mesmo dar-se conta dessa condição. A cada evento de agressão/espantamento ela ainda acredita que o parceiro pode mudar e que as promessas feitas por ele vão se concretizar um dia.

Em última análise, essa crença só começa a ser posta em dúvida quando a segunda fase, a de agressão aguda, começa a durar cada vez mais e a fase de lua de mel passa a ser mais curta. Nesse momento, é latente o temor da vítima pela sua vida e crescente a necessidade de uma intervenção externa.

Diante de tal cenário, a mulher passa a enxergar a possibilidade futura de ocorrência de uma fatalidade e a partir de situações extremas avalia a necessidade de pedir ajuda. A percepção da vítima de que sua situação é insustentável e de que o pior pode vir a acontecer revela-se como um gatilho para a tentativa de rompimento do ciclo da violência doméstica.

2.2.3 As medidas protetivas e sua aplicabilidade

Compreende-se por medidas protetivas as medidas que visam garantir que a mulher possa agir livremente ao optar por buscar a proteção estatal e, em especial, a jurisdicional contra o seu suposto agressor. E para que haja a concessão dessas medidas, é necessário a constatação da prática de conduta que caracterize violência contra a mulher, desenvolvida no âmbito das relações domésticas ou familiares dos envolvidos.

Em que pese o seu caráter de proteção, as medidas protetivas alargaram seus mecanismos jurisdicionais de aplicabilidade com a finalidade de assegurar maior resguardo da vida em meio as relações familiares, diante da constatação crescente da violência impetrada contra a mulher.

A Lei 11.340/06, na consolidação de medidas protetivas, expõe em seu artigo 19 § 3º sobre a concessão de medidas de urgência ou revisão das já concedidas diante da necessidade da proteção da ofendida, bem como de seus familiares e de seu patrimônio, sendo que tal deve acontecer quando os direitos e as garantias da ofendida forem atingidos, conforme dispõe o art. 22, §1º.

Para Bianchini (2013), as medidas protetivas se somam aos juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher graças as novas determinações, firmadas na Lei Maria da Penha, o que consolida a prevenção no sentido de combater a violência. Tais determinações traduzem-se em naturezas jurídicas, que podem observar mecanismos que decorrem de âmbitos civil, trabalhista, previdenciário, penal, processual e administrativo.

As medidas de proteção são consideradas na detenção do agressor como também para a garantia pessoal e patrimonial da mulher agredida e seus filhos, se houver. Esse efeito protetivo compete, além da polícia, ao juiz e Ministério Público, o que não implica somente as atribuições protetivas postas na Lei Maria da Penha, em seus artigos 22, 23 e 24, o que demanda regulamentos das leis esparsas que abordam sobre proteção.

Em que pese o seu caráter de urgência, as medidas protetivas observam a decisão do magistrado quando a concede em um prazo de 48 horas, norteado pelo art. 18 da Lei 11.340. Tal concessão, conforme o art. 19, § 1º, é solicitada pela vítima do agravo sofrido à autoridade policial ou Ministério Público, sendo firmada pelo art. 20, que refere o decreto do juiz, sem necessidade de audiência ou decisão do Ministério Público. Estabelece, ainda, o artigo 19 § 2º, a possibilidade sobre a sua substituição desde que a medida mostre eficácia, tanto isolada como cumulativa.

Por sua vez, o art. 22 da Lei Maria da Penha expõe as determinações que são atribuídas ao agressor na prática de violência doméstica contra a mulher e que devem ser decididas pelo juiz, de imediato. São sete incisos que se iniciam pela determinação da suspensão de posse de armas e que se mostra evidenciado o alerta sobre a condição física da vítima e diante do aumento considerável de atos criminosos contra a mulher com arma de fogo.

O inciso II, que determina o afastamento do agressor do meio familiar, traz no seu bojo a preocupação com a saúde física e psicológica da mulher, bem como o cuidado com a preservação do seu patrimônio. Nesse sentido, Bianchini (2013) refere a finalidade de tornar o meio familiar mais tranquilo, em especial para os filhos.

O III inciso, nas suas determinações, proíbe o agressor de ter aproximação com a vítima, incluindo seus familiares e testemunhas. Nesse sentido, tal determinação inibe a possibilidade de reiterados atos agressivos, bem como ameaças e intimidações que possam prejudicar o processo investigativo.

Já o inciso IV restringe e pode até suspender as visitas do agressor aos seus dependentes menores. Essa medida foi estabelecida em razão da possibilidade de haver ameaça à segurança da ofendida e de seus filhos, quando houver.

O inciso V traça normas sobre a prestação de alimentos provisionais ou provisórios, esclarecendo a sua fixação pelo juiz criminal ou pelo juizado de Violência Doméstica e Familiar. O inciso VI institui o comparecimento do agressor a programas de recuperação e, por fim, o inciso VII dispõe sobre o acompanhamento psicossocial do agressor, caso necessite.

Em 2018, a Lei 11.340 inseriu em seu teor, por meio da Lei 13.641, o art. 24-A, na seção IV, tornando crime o descumprimento de medida protetiva, sendo passível de decretação de prisão preventiva, conforme determina o art. 313, III, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 12.403, de 2011.

A Lei Maria da Penha também tem contribuído para que sejam instituídas delegacias especializadas por todo o Brasil, com o objetivo de oferecer atendimento às mulheres que são vítimas da violência doméstica bem como facilitando o seu acesso para poderem apresentar seus relatos sobre as ameaças e agressões sofridas.

Por fim, vale destacar que o rol de medidas protetivas é exemplificativo, o que permite que o julgador se utilize de outras medidas, não previstas em lei, conforme a necessidade de proteção da ofendida, de seus familiares, ou de seu patrimônio. Sob o mesmo fundamento de proteção da integridade física, sexual, psíquica e patrimonial da mulher, o juiz também poderá aplicar as medidas protetivas cumulativamente, tudo de maneira proporcional, observando-se as peculiaridades do caso concreto e a resposta do agressor à ordem judicial.

2.3 CENÁRIOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Os cenários onde acontecem os feminicídios ajudam na compreensão de seus determinantes, por isso é de suma importância tratar deles.

Conforme Carcedo (2010), os cenários mais conhecidos e estudados são os cenários domésticos e familiares, pois as famílias em sociedades patriarcais conferem todo o poder ao homem, e nas relações entre casais íntimos, as mulheres são tidas como propriedade dos maridos ou companheiros.

Existem alguns fatores que podem contribuir para o aumento da vulnerabilidade das mulheres de serem mortas por seus parceiros íntimos, são eles: disparidade de idades, situação marital não formalizada, tentativas da mulher de obter a separação e históricos repetidos de violência de gênero (MENEGHEL; PORTELLA, 2017).

Dando continuidade ao raciocínio, tem-se um outro cenário apresentado por Carcedo (2010), que é o do contexto da agressão sexual, que pode ocorrer em qualquer classe social. A violência sexual ocorre quando a mulher é colocada como mero objeto, é um ato perigoso, pois o agressor tem a necessidade de eliminar vestígios, o que na maioria dos casos, leva-o a matar a vítima após uma violação sexual.

Como terceiro cenário, temos o tráfico sexual e a prostituição. Nessas redes, as mulheres também são tidas como objetos valiosos, mas podem ser facilmente descartadas, quando adoecem, ameaçam fugir ou não estão cumprindo as tarefas impostas nas situações de trabalho as quais são submetidas. As mulheres que exercem a prostituição possuem um risco 50 vezes maior que a população feminina em geral, já que o cliente ao pagar pelo sexo, sente-se no direito de dispor do corpo da mulher (SALFATI, 2008).

E o cenário mais atual que se tem, é o da pandemia COVID-19, onde ocorreu a necessidade de as pessoas entrarem em confinamento em suas próprias residências para evitar que o vírus fosse propagado. Tal realidade causou uma maior apreensão no contexto da violência doméstica, pois com esse confinamento das famílias houve um aumento nos desempregos, elevação da tensão nos lares, vez que a convivência com os agressores ficou mais intensa, o que também levou ao aumento dos casos de feminicídio no país (SANTOS, 2021).

E, este último cenário, é o enfoque principal do presente estudo.

2.4 PARÂMETROS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ÂMBITO FAMILIAR E NO ÂMBITO DE RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO

À primeira vista, destaca-se que a violência doméstica constitui várias faces, podendo, assim, ser classificada de diversas formas. Assim, como já restou demonstrado, existem milhares de mulheres que por toda a vida sofrem ou já sofreram algum tipo de coação, constrangimento ou agressão por parte de seus companheiros.

Ademais disso, violência doméstica é a que ocorre dentro de casa, nas relações entre as pessoas da família, entre homens e mulheres, pais/mães e filhos, entre jovens e pessoas idosas. Pode-se afirmar que, independentemente da faixa etária das pessoas que sofrem espancamentos, humilhações e ofensas nas relações descritas, as mulheres são o alvo principal (TELLES; MELO, 2003, p. 19).

A Lei nº 11.340/2006 - objeto do presente estudo -, define violência doméstica no seu artigo 5º, *in verbis*:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006).

Um grande marco da lei foi perpetuado no sentido de que a violência que ocorre nas relações familiares e de afeto deixou de ser tratada como um problema privado, onde reinava a impunidade sobre os agressores. A absoluta omissão do legislador só teve fim com o advento da Lei Maria da Penha, e então, pela primeira vez, uma lei conceituou família como qualquer relação íntima de afeto e, de modo expreso, enlaçou neste conceito as uniões homoafetivas ao referenciar que a mulher, para ser vítima, independe de sua orientação sexual (DIAS, 2015).

Nesse contexto, o artigo 5º da Lei 11.340/2006 diferencia três ambientes de ocorrência da violência, quais sejam: doméstico, familiar e Relação Íntima de Afeto (RIA). Diante disso, o ato agressivo pode se dar na constância de um relacionamento amoroso ou em consequência dele, perpetrada por pessoa com a qual a mulher tem ou teve envolvimento.

A violência nas relações íntimas de afeto são aquelas cometidas por homens com os quais a vítima possui ou possuiu uma relação íntima, familiar, de convivência ou afins. Incluem-se nesta categoria os crimes cometidos por parceiros exclusivamente sexuais ou por aqueles com quem a vítima tem ou teve outras relações interpessoais, tais como maridos, companheiros ou namorados.

Mister se faz ressaltar que é obrigatório que a ação ou omissão ocorra na unidade doméstica ou familiar, ou em razão de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Nessa senda, basta que o agressor e agredida mantenham ou já tenham mantido um vínculo de natureza familiar. Com isso, ao se tratar das vítimas, não está retirando a condição de “sujeito” das pessoas que se encontram com seus direitos violados. Mas sim

ressalta a sua condição de pessoa titular e sujeito de direitos que, ao ser vítima de violência, sofre violação dos seus direitos fundamentais.

2.5 APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA AOS TRANSEXUAIS

Levando em consideração a atual perspectiva civil-constitucional que insere o homem no núcleo do ordenamento jurídico, uma das principais bandeiras levantadas pelo Estado Democrático de Direito está diretamente relacionada a garantia aos bens jurídicos fundamentais figurados sob o rol dos direitos humanos, principalmente no que tange à conquista de direitos mínimos e básicos à vida, à saúde e à liberdade (VIEGAS; RABELO; POLI, 2013, p. 01).

Nesse contexto, vale suscitar um tema polêmico e específico, mas de extrema relevância, principalmente em um Estado Democrático de Direito: os direitos dos transexuais, que são aqueles indivíduos que nasceram com uma discordância entre o sexo biológico e o sexo psicológico e que atualmente ainda se encontram em situação de desamparo jurídico.

Entre os muitos problemas que os transexuais enfrentam, destaca-se o preconceito e a discriminação da sociedade, que fazem com que eles se sintam indesejados, como uma minoria excluída. Tal fato acaba por repercutir nitidamente no modo de vida desses sujeitos. Dessa forma, muitos preferem viver marginalizados do que ter que enfrentar os preceitos arraigados de toda uma nação.

Neste meandro, o ordenamento jurídico é um dos principais responsáveis por este cenário que envolve o transexual atualmente, pois prefere se omitir ao invés de instituir regras e condutas que garantam os direitos desses cidadãos, estabelecendo, desse modo, um tratamento humanitário.

Outro grande problema enfrentado pelos transexuais, é a violência sofrida por eles no âmbito doméstico e familiar e a falta de regulamentação legal ou constitucional relativa ao tema. As principais questões a serem discutidas são justamente a possibilidade de proteção a esses sujeitos, que tipo de proteção o ordenamento jurídico traz às transexuais vítimas de tal violência e, por fim, a possibilidade ou não de aplicação aos transexuais da Lei Maria da Penha.

Em razão do silêncio do legislador brasileiro, todos os direitos inerentes aos transexuais já reconhecidos hoje pela doutrina e jurisprudência, a exemplo da cirurgia de transgenitalização e da alteração do prenome, foram conquistados em infindáveis batalhas

judiciais. Neste caso, não poderia ser diferente. As transexuais vítimas de violência doméstica e familiar não estão expressamente amparados pela Lei Maria da Penha.

O silêncio do legislador, porém, não lhes retira tal direito, e isso vem sendo reconhecido por meio de algumas decisões judiciais. Para compreender melhor a questão, é preciso voltar o olhar para novas perspectivas, confrontando e desafiando as ideias instituídas sobre gênero e sexo e entender um pouco melhor sobre essa violência, tida como uma violência de gênero.

É possível verificar a violência familiar contra os transexuais desde muito cedo, pelos seus próprios pais, por exemplo, que não aceitam a sua condição, agredindo-os e, muitas vezes, expulsando-os de sua própria casa. Em razão disso, muitos crescem em meio à marginalidade, sem acesso à educação e a um tratamento adequado, sendo extremamente discriminados. Grande parte dos transexuais que têm esse destino não conseguem constituir família, vivendo sozinhos e abandonados pelos pais e pela sociedade em geral.

Outros têm uma sorte um pouco diferente. Constituem verdadeiras famílias juntamente com seu companheiro, o que já é possível na realidade atual devido ao desenvolvimento e aos avanços no campo do Direito. A realidade muda, entretanto, quando estes transexuais são agredidos e humilhados por esses companheiros, o que os coloca em uma situação humilhante, vexatória e repugnante.

Diante dessa situação de violência doméstica e familiar, que era um problema que, até então, ocorria mais rotineiramente com pessoas do sexo feminino, biologicamente falando, os transexuais não se sentiam apenas desnorteados, mas completamente esquecidos. É bem verdade que não se pode falar em um completo desamparo por parte do ordenamento jurídico, o que será possível observar mais à frente. No entanto, o núcleo da discussão é a falta de proteção do transexual enquanto mulher, o que demonstra uma flagrante violação ao princípio da isonomia.

Embora a violência de gênero ocorra normalmente no sentido do homem contra a mulher, é possível se ter também violência de gênero partindo de um homem contra outro homem, ou de uma mulher contra outra mulher, ou até mesmo de um homem contra um transexual, sendo, portanto, algo muito mais amplo (SANTOS; IZUMINO, 2005, p. 5).

Foi justamente em razão da existência dessa violência de gênero juntamente com a necessidade de abolir a ideia patriarcal de inferioridade feminina em face da masculina que surgiu a Lei nº 11.340/06, como um mecanismo preventivo de combate a essa injustiça (PUTHIN; AZEVEDO, 2013, p. 4).

Sobre essa temática, há muitas discussões, diversas opiniões e algumas jurisprudências. A questão aqui não é propor uma interpretação extensiva da referida lei, mas demonstrar com base em argumentos sólidos, que o transexual, por ser do gênero feminino, igualmente a mulher, merece amparo jurídico na Lei nº 11.340/06.

Ou seja, se o gênero é estabelecido por aspectos sociais e o transexual é considerado socialmente como sendo uma mulher; se em razão da autonomia da vontade e da possibilidade de autodeterminação sexual o sujeito pode optar pelo sexo oposto ao seu; se o sujeito, ainda que não seja considerado pela medicina como portador da síndrome da transexualidade, é transexual, já que em razão da teoria da despatologização o transexual não é aquele que sofre de uma doença, mas de um distúrbio de gênero, é possível equiparar qualquer transexual a uma mulher. E se a Lei Maria da Penha visa resguardar o gênero feminino, ela deverá ser também aplicada a qualquer transexual.

Segundo o entendimento de Maria Berenice Dias (2012) com relação aos transexuais, não haveria maiores discussões sobre o assunto, uma vez que estes teriam identidade do sexo feminino, de modo que a agressão contra eles também configuraria violência doméstica e familiar contra mulher. O principal argumento utilizado pela referida autora é o artigo 2º da lei supracitada, que diz: “Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual [...] goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana” (BRASIL, 2006), de modo que a mulher estará sob proteção dessa lei, independentemente de orientação sexual, como é o caso dos transexuais que mantêm relação íntima de afeto em ambiente familiar ou de convívio (DIAS, 2012, p. 56-57).

Dias (2012) ressalta ainda a extensão do conceito legal de entidade familiar e a óbvia possibilidade de aplicação da Lei nº 11.340/06 aos transexuais:

[...] O conceito legal de família trazido pela Lei Maria da Penha insere no sistema jurídico as uniões homoafetivas. Quer as relações de um homem e uma mulher, quer as formadas por duas mulheres ou constituídas entre dois homens, todas configuram entidade familiar, que ultrapassa os limites da previsão jurídica para abarcar todo e qualquer agrupamento de pessoas onde permeie o elemento afeto. Neste sentido vem se posicionando a jurisprudência [...] aplicando a Lei Maria da Penha na relação homoafetiva, mesmo quando a vítima é transexual (p. 57).

Exauridas essas colocações a Lei 11.340/2006 visa punir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher, em razão do gênero feminino e não simplesmente do sexo feminino. Importante salientar que há uma divergência na aplicação da Lei Maria

da Pena às mulheres transexuais e o Poder Judiciário, discricionariamente, tem decidido sobre a questão, o que pode gerar uma insegurança jurídica.

Portanto, é necessária uma interpretação ampla a fim de se considerar a aplicação da Lei 11.340/2006 às mulheres transgêneros, a fim de que sejam cumpridas a adequação social, igualdade e segurança jurídica. A Lei Maria da Pena vale também para mulheres transexuais.

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), decidiu em 05/04/2022 que a Lei 11.340/2006 pode ser aplicada para a proteção de mulheres transexuais. A decisão vale somente para o caso julgado no Recurso Especial 1977124/SP. No entanto, tal decisão pode abrir precedente para outros casos que versem sobre o mesmo assunto no Judiciário, o que vai findar com a insegurança jurídica que existia.

Nesse caso, a vítima foi agredida pelo pai que chegou alcoolizado em casa e que não aceitava a condição de transexual da filha. O Ministério Público do Estado de São Paulo pediu o afastamento do lar do pai. Em primeira instância, foram negadas as cautelares penais, reconhecendo que a Lei Maria da Pena se aplica somente às mulheres, no sentido biológico. O Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a decisão. Foi o primeiro caso que a Corte do Superior Tribunal de Justiça enfrentou sobre essa matéria.

O julgamento foi fundamentado na questão de que sexo biológico é diferente de gênero e deve ser feita a interpretação do artigo 5º da Lei 11.340/2006, abrangendo todo o gênero feminino, incluindo-se mulheres transexuais. Conforme ressaltado no julgamento, o sexo diz respeito aos aspectos biológicos e o gênero trata sobre um conjunto de características e construções sociais, assim relaciona-se com o aspecto cultural.

O ministro Rogério Schietti destacou que a aplicação da Lei deve ser estendida às mulheres transgêneros que se definem e se identificam como mulheres. E o crime foi praticado por um pai em uma relação de domínio, de opressão com o comportamento da filha transgênero, o que torna possível a aplicação da Lei Maria da Pena.

No mesmo entendimento, a Ministra Laurita Vaz ponderou que a discriminação é de gênero. A mulher trans é agredida, em regra, especificamente por sua condição de mulher. O crime contra a mulher trans é praticado no mesmo contexto cultural que conduziu o legislador a editar a Lei Maria da Pena, cuja premissa fundamental é o repúdio à violência doméstica e familiar, baseada no gênero.

Conclui-se que não obstante a decisão do Superior Tribunal de Justiça não ser aplicável a todos os casos semelhantes em discussão no Judiciário, a tendência é que haja uma pacificação sobre o assunto e a redução da insegurança jurídica existente.

Portanto, resta claro que, em última análise, apesar de diferentes posicionamentos acerca da aplicação da Lei Maria da Penha aos transexuais, é possível observar que ainda não há uma corrente consolidada, cabendo ao judiciário analisar, caso a caso.

Como se observa, existe apenas uma única decisão que trata especificamente do tema, embora esta tenha gerado uma grande repercussão. Nos dias atuais, torna-se cada vez mais necessário a busca de uma solução para tal impasse e o estabelecimento de parâmetros legislativos seguros que garantam, de fato, a efetividade da Justiça. A regulamentação e a autorização definitiva da Aplicação da Lei Maria da Penha a todo e qualquer transexual seria a melhor saída.

2.6 PANDEMIA COVID-19 NO BRASIL E SUA RELAÇÃO COM O AUMENTO DE CASOS DE FEMINICÍDIO

Como elucidado anteriormente, com o surto da pandemia mundial do coronavírus, as mulheres foram obrigadas a passar mais tempo com os seus agressores em suas residências, devido ao confinamento. O que, segundo estudos, contribuiu para o aumento de casos de feminicídio no Brasil (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020).

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, o número de feminicídios no primeiro semestre de 2020 foi o equivalente a 648 mulheres mortas, com um aumento de 1,9% em relação a igual período do ano anterior. Também houve aumento no número de chamadas ao telefone 190 para denúncias de violência doméstica (CORREIO BRASILIENSE, 2021).

Durante os meses de pandemia, de março a dezembro de 2020, 14 estados apontaram aumento no número de feminicídios. Juntos, eles tiveram um aumento de 20% em comparação com o mesmo período de 2019. Mato Grosso e Pernambuco apresentaram a maior elevação em número absolutos: 22 (73%) e 16 (36%) casos a mais, respectivamente, em comparação com o mesmo período do ano passado. Outro destaque é o estado do Amazonas, que elevou o número de feminicídios em 67% neste período (AMAZÔNIA REAL, 2021).

Uma das consequências diretas da questão do isolamento social tem sido a diminuição das denúncias dos casos de violência contra a mulher, uma vez que em função desse isolamento, muitas mulheres não têm conseguido sair de casa para fazê-la ou têm

medo de realizá-la pela aproximação do parceiro (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020).

Segundo salienta Julieta Palmeira, secretária de Políticas para as Mulheres do Estado da Bahia, o aumento da violência contra as mulheres e da subnotificação dessa violência é uma evidência mundial, e o Brasil não é exceção. A perspectiva é a de que, enquanto perdurar a pandemia da Covid-19, essa situação se agrave cada vez mais (AMAZÔNIA REAL, 2021).

Com isso, é necessário que políticas públicas eficazes sejam implementadas a fim de tentar combater essa violência contra a mulher, que tem como consequência o feminicídio.

2.7 POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO FEMINICÍDIO

A dificuldade em denunciar a violência, citada anteriormente, se soma à falta de políticas públicas. Durante o ano de 2020, menos de 3% do orçamento que seria usado para iniciativas para mulheres pelo Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos foi, de fato, gasto, segundo levantamento da Gênero e Número. Isso se reflete na realidade das vidas das mulheres (AMAZÔNIA REAL, 2021).

Durante o isolamento social, alguns Estados, em atendimento à Constituição Federal no artigo 226, §8º, vêm promulgando leis que visam reduzir a subnotificação de ocorrências durante a pandemia através de criação de canais digitais de denúncia, bem como através de medidas para empoderar a mulher inserida no confinamento juntamente com o seu agressor (BALBINO; AGOSTINI, 2020).

O Estado de Minas Gerais sancionou a Lei nº 23.634 de 2020, determinando a atuação de Equipes de Saúde da Família, compostas por agentes comunitários de saúde, qualificados, que através de visitas domiciliares periódicas irão identificar e notificar eventuais casos de agressões, e, ainda, acolher e orientar de modo humanizado as vítimas (MINAS GERAIS, 2020).

A ação proposta na Lei nº 23.634, de 2020, é claramente uma política pública necessária e eficaz no atual momento de quarentena de isolamento social, pois ela traduz em uma maneira eficaz de coibir violência contra a mulher, em total obediência aos termos do parágrafo oitavo do artigo 226 da Constituição Federal, e, como tal, deveria ser aplicado por todo Estado Brasileiro (BALBINO; AGOSTINI, 2020).

No mesmo diapasão da Lei criada pelo Estado de Minas Gerais, o Distrito Federal sancionou a Lei nº 6.539, de 13 de abril de 2020, que trata da comunicação dos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública sobre a ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente ou idoso em seu interior (DISTRITO FEDERAL, 2020).

No âmbito internacional, a França desenvolveu um chat para as vítimas poderem conversar diretamente com policiais, e o site tem um botão de emergência que fecha a página e apaga a tela se ela se encontrar em perigo. Já na Espanha, foi criada uma ferramenta de denúncia com geolocalização, por Whatsapp, e as vítimas também contam com psicólogos online para atendê-las (BIANQUINI, 2020).

Sendo assim, o Brasil precisa de mais políticas públicas de combate à violência contra a mulher e ao feminicídio, pois as existentes não estão sendo suficientes nesse cenário atual de pandemia COVID-19, por existir a restrição de locomoção devido ao medo do vírus, e às questões financeiras, pois muitas famílias ficaram desempregadas. Sem contar a “prisão” com seus próprios agressores.

2.8 LEI 14.188 DE 28 DE JULHO DE 2021 – PROGRAMA SINAL VERMELHO

A Lei 14.188/2021 foi sancionada recentemente, em 29 de julho de 2021 e traz, como política de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, o Programa Sinal Vermelho, além de incluir o parágrafo 13º no artigo 129 do Código Penal (Decreto-Lei 2.848/1940), o qual acrescenta ao crime de lesão corporal a qualificadora da violência de gênero contra a mulher, com pena de reclusão de um a quatro anos, baseando-se na discriminação de gênero estabelecida pelo parágrafo 2º - A, do artigo 121 do mesmo diploma legal.

Como se nota, a necessidade de acesso rápido e fácil à mulher que, pelo isolamento social, se vê impedida de pedir auxílio ao 190 ou comparecer à delegacia de polícia para noticiar a violência sofrida, levou à criação do sinal vermelho contra a violência doméstica.

Em síntese, é uma forma silenciosa de denúncia colocada à disposição da vítima que, na primeira oportunidade que consegue sair de casa, dirige-se à farmácia ou drogaria cadastrada na campanha e apresenta o sinal vermelho na Campanha Sinal vermelho contra a violência doméstica palma da mão, feito com batom ou qualquer material disponível, permitindo ao farmacêutico ou atendente - somente com informação de seu nome,

endereço e número de telefone (se houver) - que acione a polícia militar, para o acolhimento e demais providências pertinentes.

O direito ao sigilo e à privacidade será observado na campanha, que tem por principal objetivo conferir às vítimas que, de suas casas não conseguem pedir auxílio, acesso ao sistema de justiça e à rede de proteção.

O Programa Sinal Vermelho foi definido pelo projeto de lei (PL) 741/2021, o qual foi proposto pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), e é estabelecido através da integração dos Poderes Executivo e Judiciário, bem como do Ministério Público, da Defensoria Pública, dos órgãos de segurança pública e das entidades privadas, segundo o artigo 2º da Lei 14.188/2021.

Nesse meandro, estabelece o artigo 3º da referida lei que as entidades que integram o programa deverão realizar capacitação dos profissionais, com a finalidade de encaminhar a vítima à delegacia da mulher ou ao atendimento competente.

O referido programa foi sancionado com base no artigo 8º, inciso VIII, da Lei Maria da Penha, o qual prevê a criação de ações articuladas pelo Estado para compor as políticas públicas da citada lei. Nesse sentido, faz-se necessário o conceito de políticas públicas, segundo Paulo Calmon e Arthur Trindade Maranhão Costa (2013, p. 11):

O conceito de redes de políticas públicas tem um caráter inovador, porque combina conhecimentos advindos de diferentes áreas do conhecimento. Tanto a tradição “analítica” quanto a perspectiva da “governança” são incorporadas no estudo de redes de políticas públicas. Mas são trazidos também elementos que são próprios do campo das políticas públicas, da ciência política, da economia e do estudo de relações interorganizacionais. Portanto, se a abordagem de redes em geral é claramente interdisciplinar, esse tipo de abordagem se estende e se aprofunda no âmbito do estudo das redes de políticas públicas.

Assim, os mecanismos que constituem as políticas públicas devem agir nas variadas áreas, desde que ajudem a sanar determinado problema social ou sejam eficientes para diminuir sua proliferação. Salientando Calmon e Costa (2013, p. 11), esse entendimento de políticas públicas confirma o Estado como sendo ente ativo na sociedade, não podendo se manter distante ou acima da população, pois:

Dada essa posição estratégica e mediante a utilização dos seus recursos de poder, o governo teria a possibilidade de dirigir a sociedade no sentido de gerar iniciativas que promovessem o bem comum. Essas iniciativas, materializadas

na forma de políticas públicas e programas governamentais, seriam concebidas e implementadas a partir de critérios técnicos e racionais (...).

Nesse contexto, em relação à problemática da violência de gênero contra as mulheres, segundo o caput do artigo 8º da Lei Maria da Penha, as políticas públicas não são restritamente executadas pelo Estado, como estabelecido pelo programa Sinal Vermelho, no qual é previsto “que Organizações Não Governamentais, Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público, fundações, imbuídas de poder público e legitimidade governamental, as executem” (SOUZA, 2016, p. 10).

De outro modo, apesar do referido programa se encaixar como política pública, uma vez havendo ações interdisciplinares, tendo sua origem, inclusive, desenvolvida por integrantes do Poder Judiciário brasileiro, a sua eficácia pode e deve ser questionada.

Isto pois, como abordado acima, as políticas públicas servem de mecanismos elaborados através de estudos técnicos nas diversas áreas de conhecimento humano, devendo ser implementadas a fim de cessar ou diminuir algum problema social em específico, em busca do bem-estar da sociedade.

Nesse passo, mesmo sendo esse programa um facilitador tanto para as vítimas da violência doméstica quanto para os seus órgãos integrantes, uma vez que ajuda na atuação repressiva do Estado, com o imediato acionamento das autoridades policiais, ele, porém, age somente na área repressora estatal.

Diante disso, o programa carece de atenção às demais diretrizes enunciadas pelos incisos do artigo 8º da Lei Maria da Penha, mesmo respeitando o inciso VI do artigo em comento, não mostrando eficiência na rede de proteção que deve ser garantida à mulher vítima de violência.

Este artigo é de suma importância para efetividade da lei em comento, à medida que mobiliza as diferentes vertentes da sociedade em prol de um objetivo em comum, coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. (...) compreende-se que sua função é de natureza programática, ou seja, se presta como bússola ao Poder Público, orientação, pois apresenta exatamente quais questões devem ser abordadas e de que forma devem ser abordadas, a médio e longo prazo, com o intuito supremo de libertar as mulheres vítimas de violência doméstica do ciclo perverso ao qual se encontram subjugadas (SOUZA, 2016, p. 39).

Dessa maneira, ressalta-se a ausência de programas, mecanismos e políticas que busquem prevenir, reeducar e retirar tanto a vítima quanto seu agressor do ciclo de violência, como a promoção de programas educacionais, campanhas de prevenção da

violência doméstica e difusão da lei para toda a sociedade, a fim de proliferar a conscientização da proteção aos direitos humanos das mulheres.

Sob esse prisma, denota-se a importância da reflexão interdisciplinar nas ações de enfrentamento da violência de gênero contra as mulheres, devendo-se buscar articulações que promovam a educação ética sobre os direitos humanos das mulheres, além de buscar formar uma rede de proteção em volta da mulher que se encontra em situação de violência.

Assim, a resposta essencialmente penal do Estado mostra-se ineficaz para quebrar o ciclo de violência, agindo somente quando a violência atinge um nível máximo, em vez de o Estado estar presente na promoção de programas de prevenção das violências de gênero e de valorização da dignidade humana das mulheres.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Faca, peixeira, canivete. Espingarda, revólver. Socos, pontapés. Garrafa de vidro, fio elétrico, martelo, pedra, cabo de vassoura, botas, vara de pescar. Asfixia, veneno. Espancamento, empalamento. Emboscada, ataques pelas costas, tiros à queima-roupa. Cárcere privado, violência sexual, desfiguração (BRASIL, 2015, p. 41), até que a morte, nos separe.

Todos esses tipos de agressões um tanto quanto assustadoras, odiosas e repulsivas, são características de um *continuum* de violência praticadas contra a mulher, que ao longo do tempo foram naturalizadas pela sociedade. Assim, de forma impetuosa, em que pese o espectro dessas violências, a que se encontra no ponto mais extremo é o feminicídio. Dessa forma, o território corporal sagrado das mulheres é transgredido e invalidado para consumir o seu silenciamento, ou seja, a sua morte.

E ao se vislumbrar a maneira pela qual o feminicídio se consuma, salta aos olhos a diversidade de violências existentes para o cometimento do crime e a imposição de sofrimento às vítimas que antecede a execução do fato.

Todavia, para que se possa compreender essa violência de gênero que vitimiza as mulheres, é necessário que se entenda que a sua inferiorização decorre de um processo histórico impregnado pelas contradições e peculiaridades, fruto do contexto em que se instituiu, sendo, portanto, consequência de uma produção cultural patriarcal, machista, sexista e, sobretudo, misógina, que enceta os papéis de gênero de acordo com subjetividades, representações e comportamentos que por muito tempo fundamentaram-se em discursos essencialistas.

Nessa perspectiva, não há como deixar de considerar os inegáveis avanços conquistados nas últimas décadas pelas mulheres. De outra banda, a sociedade ainda se encontra organizada e amparada em uma autoridade masculina e, para que se mantenha e reafirme tal autoridade, o recurso à violência ainda impera, seja de maneira ostensiva, seja de maneira subliminar.

Assim, na grande maioria dos casos, os homens recorrem ao uso da violência para reafirmar sua posição enquanto gênero dominante e devolver a mulher à sua posição de inferioridade; em outros, a subordinação da mulher pode não ser a principal motivação do agressor, mas certamente será o resultado da violência perpetrada (RODRIGUES, 2016).

A importância da discussão em torno do peso conceitual do feminicídio é que ele se classifica como todo ato ou conduta misógina que tem por resultado a morte, ou a morte por razões de gênero ou ainda como uma forma extrema da violência baseada no gênero. Assim, o crime de feminicídio busca proteger um bem jurídico considerado penalmente relevante, qual, seja, a vida. Portanto, o feminicídio é uma adequação típica contraposta à figura do homicídio, visando diferenciar e nominar a especificidade das mortes de mulheres.

A título de exemplo, a violência sexual, a mutilação e a desfiguração do corpo da vítima, principalmente os seios, a vagina e o rosto, revelam uma odiosidade misógina. Já a morte nas relações íntimas de afeto demonstra não apenas a vulnerabilidade das mulheres no interior dessas relações, mas a tentativa de controle e posse absolutas sobre o corpo feminino que não pode ser entendida como comportamentos motivados por ciúme ou violenta emoção. Isso porque essas condutas são crimes premeditados, originados do machismo culturalmente enraizado na sociedade, onde não há perda do controle ou injusta provocação da vítima, mas uma atitude consciente de negação do direito à autonomia feminina.

Considerando toda a explanação feita, os problemas que se tem apresentado e reclamam equacionamento dizem respeito ao fato de que a realidade já está posta, sendo o Direito incapaz de criar e, por vezes, lidar com tais realidades. Por infelicidade, muitas destas produzem e reproduzem a violência e a opressão. Assim, as instâncias de poder, ao optarem por conferir-lhes um tratamento jurídico-penal, demonstram que estas não podem mais ser toleradas ou aceitas.

Nesse segmento, a tipificação do crime de feminicídio é importante pois reconhece um sofrimento intolerável e ressalta a importância de seu reconhecimento nos espaços mais conservadores da sociedade. Feitas essas considerações gerais, é importante destacar que bem mais que uma punição, o amplo debate sobre o crime de feminicídio fomenta o enfrentamento a esse sistema patriarcal perverso, que não permite que homens e mulheres convivam em igualdade.

Assim, as mulheres podem reconhecer situações de violência que estejam sofrendo, além de procurarem ajuda nas delegacias das mulheres ou nos centros de referência de atendimento à mulher, evitando e, porventura, erradicando a violência no cenário social brasileiro, prática essa que, ainda, a coloca em uma situação de opressão, subjugação e vulnerabilidade.

4 CONCLUSÃO

O principal intuito deste estudo foi trazer a discussão relacionada aos aspectos conceituais e históricos do feminicídio no Brasil e refletir a respeito dos desdobramentos jurídicos e das medidas de contenção principalmente no período pandêmico, levando em consideração as mudanças significativas nos contornos familiares nesse período.

Considerando toda a discussão realizada ao longo deste trabalho é importante evidenciar alguns conceitos, como por exemplo, o feminicídio. Termo este que começou a ser discutido no país tardiamente, mais precisamente no ano de 2015, tratando-se de assassinato de mulheres que, em muitos casos, são decorridos da desigualdade de gênero e da relação de poder, ainda existente na contemporaneidade, entre homem e mulher. Nessa direção, restou às mulheres, subjugadas por este modelo social que as estigmatiza e inferioriza, a ressignificação com o encargo que o sistema lhe conferiu – a de mantenedora de um suposto equilíbrio familiar e social culturalmente construído, que muitas internalizaram e ainda hoje reproduzem.

Mediante a lei Maria da Penha, tornou-se prioridade a luta do movimento social feminista, a luta pela cidadania, a proteção dos direitos humanos das mulheres e o combate à violência contra as mulheres. Nesse viés, a lei foi essencial para que as denúncias acontecessem e os direitos das mulheres efetivados e reconhecidos.

Ressalta-se que, durante a pandemia da COVID-19, quando o distanciamento social foi adotado, o número de atos configurados como violência doméstica contra as mulheres teve um aumento significativo. É importante ressaltar que as medidas de isolamentos e sanitização contribuíram para o aumento desses no país.

Dessa forma, o período de isolamento social tem se mostrado uma etapa fundamental na vida das pessoas e um importante mecanismo para a questão de saúde pública que envolve a pandemia da COVID-19. Todavia, para as mulheres que tem sido vítimas de violência doméstica, deve-se enfatizar e ter a compreensão que esse período tem sido um momento caracterizado pela violação dos direitos e proteção das mulheres.

Diante do cenário cotidiano e extremo de casos de violência contra a mulher no país, é preciso colocar um ponto final na invisibilidade da desigualdade histórica entre homens e mulheres, especialmente nos campos político, cultural, econômico, e, principalmente, social. Efetivar os direitos e serviços existentes, replicar cenários

vitoriosos e enfrentar o racismo institucional também são pontos essenciais para a coibição do feminicídio.

REFERÊNCIAS

AMAZÔNIA REAL. Um vírus e duas guerras. **Na pandemia, três mulheres foram vítimas de feminicídio por dia**. 2021. Disponível em: <https://amazoniareal.com.br/na-pandemia-tres-mulheres-foram-vitimas-de-femicidios-por-dia/?gclid=CjwKCAjwk6-LBhBZEiwAOUUDp_i_t22PD6orlSCgJDi82V9I-8n48kEI1uKIyR3xaMBKcJFnu7wzrhoCmp0QAvD_BwE>. Acesso em: 10 de outubro de 2021.

BALBINO, Ana Paula Lamego; AGOSTINI, Maria Aparecida Consentino. **Violência contra a mulher na pandemia e políticas públicas**. 2020. Disponível em: <<https://blog.supremotv.com.br/violencia-contra-a-mulher-na-pandemia-e-politicas-publicas/>>. Acesso em: 13 de outubro de 2021.

BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo: Fatos e Mitos**. 4ª ed. trad. Sérgio Milliet. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970.

BIANQUINI, Heloísa. **Combate à violência doméstica em tempos de pandemia: o papel do Direito**. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-24/direito-pos-graduacao-combate-violencia-domestica-tempos-pandemia>>. Acesso em: 05 de outubro de 2021.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006 – Aspectos Assistenciais, Protetivos e Criminais da Violência De Gênero**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BITTAR, Paula. **Lei do Feminicídio faz cinco anos**. Câmara dos Deputados. 2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/643729-lei-do-femicidio-faz-cincoanos/#:~:text=H%C3%A1%20cinco%20anos%2C%20no%20dia,condi%C3%A7%C3%A3o%20de%20mulher%20da%20v%C3%ADtima.>>. Acesso em: 10 out. 2021.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 6. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRASIL. **A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil**. Brasília: 2015. Disponível em: https://www.justica.gov.br/seus-direitos/politicas-de-justica/publicacoes/Biblioteca/publicacao_femicidio.pdf/. Acesso em: 15 set. 2022

_____. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, 1994**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: 12 out. 2021.

_____. **Lei Maria da Penha**. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 12 de outubro de 2021.

_____. OMS. Portal da Saúde. **Tipologias e naturezas da violência**. 2002. Disponível em: <http://portal.saude.gov.br/portal/saude/profissional/visualizar_texto.cfm?idtxt=31079&janela>. Acesso em: 08 out. 2021.

BRASIL/COPEVID. **O enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher**: uma construção coletiva. [S.l]: CNPG, 2011, 86f.

CALMON, Paulo; COSTA, Arthur Trindade Maranhão. Rede e governança das políticas públicas. **Revista de Pesquisa em Políticas Públicas**, Brasília, ed. 1, p. 1-29, julho/2013. DOI: 10.18829/rp3.v0i1.9126. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rp3/article/download/11989/10510/21620>. Acesso em: 18 out. 2022.

CAMPOS, Amini Haddad e CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos humanos das mulheres**. Curitiba: Juruá, 2007.

CAPUTI, J.; RUSSELL, D. E. H. **Femicide: sexist terrorism against women**. In: **Femicide: sexist terrorism against women**. New York: Twaine Publishers, 1992. p. 13-24.

CARCEDO, A. **No olvidamos ni aceptamos: Femicidio en Centroamérica 2000-2006**. San José: Asociación Centro Feminista de Información y Acción (CEFEMINA); 2010.

CARVALHO, Guilherme Bitencourt Lopes de; PEREIRA, Jonathan Hudson de Deus. **Lei Maria da Penha e Lei do Femicídio como mecanismos de combate à violência contra a mulher**. 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/87029/lei-maria-da-penha-e-lei-do-feminicidio-como-mecanismos-de-combate-a-violencia-contra-a-mulher>>. Acesso em: 16 out. 2021.

CORREIO BRASILIENSE. **Feminicídio: um dos lados mais sombrios da pandemia**. 2021. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/opiniaio/2021/03/4913429-artigo----feminicidio-um-dos-lados-mais-sombrios-da-pandemia.html>>. Acesso em: 14 out. 2021.

DALLARI, D. A. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

_____. **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei nº 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4ª Edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: RT, 2015.

DIAZ, Margarita. CABRAL, Francisco; **Relações de Gênero**. Disponível em: <<http://www.adolescencia.org.br/site-pt-br/genero-1>>. Acesso em: 20 set. 2022.

DISTRITO FEDERAL. **Lei 6539**. 2020. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/relacoes-institucionais/arquivos/pagina-2-dodf-14-04-2020-lei-no-6-539-de-13-de-abril-de-2020.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2022.

FONSECA, Paula Martinez da; LUCAS, Taiane Nascimento Souza. **Violência doméstica contra a mulher e suas consequências psicológicas**. Salvador: Fundação Bahiana para o Desenvolvimento das Ciências, 2006. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Psicologia), Fundação Bahiana para o Desenvolvimento das Ciências, Escola Bahiana de Medicina e Saúde Pública, 2006.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência Doméstica Durante a Pandemia COVID-19**. 2020. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2022.

GODINHO, M. I. A. Violência simbólica contra a mulher: do espaço doméstico à universidade. **Revista do Instituto de Políticas Públicas de Marília**, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 9–20, 2020. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/RIPPMAR/article/view/9178>. Acesso em: 28 jun. 2022.

GROSSI, P. K.; BITENCOURT, J. V. **Importância do Atendimento Coletivo às Mulheres em Situação de Violência na Rede SUAS: avanços e desafios**. In: II SIPINF - Seminário Internacional sobre Políticas Públicas, v. 1, p. 1-15, 2015.

MANSUIDO, Mariane. **Entenda o que é feminicídio e a lei que tipifica esse crime**. Câmara Municipal de São Paulo. 2020. Disponível em: <<https://www.saopaulo.sp.leg.br/mulheres/entenda-o-que-e-feminicidio-e-a-lei-que-tipifica-esse-crime/>>. Acesso em: 09 out. 2021.

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio**. 2021. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/feminicidio/>>. Acesso em: 08 out. 2021.

MENEGHEL, Stela Nazareth; MARGARITES, Ana Freitas. **Feminicídios em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil: iniquidades de gênero ao morrer**. Cadernos de Saúde Pública, v. 33, n. 12, 18 dez. 2017. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csp/a/VkyH8LSrRFvKdXMffRdV7XQ/>>. Acesso em: 09 out. 2021.

_____; PORTELA, Ana Paula. **Feminicídios: conceitos, tipos e cenários**. 2017. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csc/a/SxDFyB4bPnxQGpJBnq93Lhn/?lang=pt>>. Acesso em: 10 out. 2021.

MICHAUD, Yves. **A violência**. Tradução de L. Garcia. São Paulo: Editora Ática, 1989. MINAS GERAIS, 2020. **Lei 23.634/2020**. Disponível em: <<https://leisestaduais.com.br/mg/lei-ordinaria-n-23634-2020-minas-gerais-estabelece-diretrizes-para-a-prevencao-e-o-enfrentamento-da-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-no-estado-por-meio-da-atuacao-das-equipes-de-saude-da-familia>>. Acesso em: 06 out. 2021.

PASCHOAL, Janaína Conceição. **Feminicídio: um crime contra a equidade**. 2016. Disponível em: <<https://www.editoraforum.com.br/noticias/feminicidio-um-crime-contra-a-equidade/>>. Acesso em: 25 set. 2021.

PORFÍRIO, Francisco. **Feminicídio**. 2020. Disponível em: <<https://mundoeducacao.uol.com.br/sociologia/feminicidio.htm>>. Acesso em: 15 out. 2021.

PUTHIN, Sarah Reis; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Violência de Gênero e Conflitualidade nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Disponível em: http://www.abrapso.org.br/siteprincipal/images/Anais_XVENABRAPSO/208.%20viol%20de%20g%C3%A2nero%20e%20conflitualidade.pdf. Acesso em: 18 out. 2022.

RAMOS, Rahellen. **O que é Violência de Gênero e como se manifesta?** 2020. Politize! Disponível em: <<https://www.politize.com.br/violencia-de-genero-2/>>. Acesso em: 27 set. 2021.

RODRIGUES, Annelise Siqueira Costa. **Feminicídio no Brasil: uma reflexão sobre o direito penal como instrumento de combate à violência de gênero**. 2016. 83 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal Fluminense, Volta Redonda, 2016. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/4840/ANNELISE%20SIQUEIRA%20COSTA%20RODRIGUES%20->

%20FEMINIC%CDDIO%20NO%20BRASIL.pdf;jsessionid=40298DFB3249BAAF1E
FE24FF7E1A23B3?sequence=1. Acesso em: 14 set. 2022.

SAFFIOTI, H. Já se mete a colher em briga de marido e mulher. São Paulo em
Perspectiva - **Revista da Fundação SEADE**, v.13, n.4, p.82-91, 1999.

SALFATI, CG. **Prostitute homicides: a descriptive study**. J Interpers Violence 2008;
23(4):505-543.

SANTOS, Cecília; IZUMINO, Wânia Pasinato. **Violência contra as Mulheres e
Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil**. Disponível em:
<https://eial.tau.ac.il/index.php/eial>. Acesso em: 18 out. 2022.

SANTOS, Gabriela Lopes dos. **Análises sobre a violência doméstica no Brasil no
cenário da pandemia do COVID-19**. 2020. Disponível em:
<[https://jus.com.br/artigos/91929/analises-sobre-a-violencia-domestica-no-brasil-no-
cenario-da-pandemia-do-covid-19](https://jus.com.br/artigos/91929/analises-sobre-a-violencia-domestica-no-brasil-no-cenario-da-pandemia-do-covid-19)>. Acesso em: 15 de outubro de 2021.

SOUZA, Muriel Gonçalves. **Políticas Públicas e Lei Maria da Penha: a aplicabilidade
do artigo 8º da Lei 11.340/2006 como suporte para o rompimento do ciclo de violência
doméstica contra a mulher**. FURG, Rio Grande, 2016. Disponível em:
<http://repositorio.furg.br/handle/1/7207>. Acesso em: 18 out. 2022.

TELES, M. A. de A.; MELO, M. de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo:
Brasiliense, 2003.

VERONESE, Josiane Rose Petry; COSTA, Marli Marlene Moraes da. **Violência
doméstica: Quando a vítima é criança ou adolescente**. Florianópolis: OAB/SC, 2006.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; RABELO, Cesar Leandro de Almeida,
POLI, Leonardo Macedo. **Os direitos humanos e de personalidade do transexual:
prenome, gênero e a autodeterminação**. 2013. Disponível em:
[https://cesarrabelo182.jusbrasil.com.br/artigos/831647615/os-direitos-humanos-e-de-
personalidade-do-transexual-prenome-genero-e-a-
autodeterminacao#:~:text=Entende%2Dse%20que%20o%20transexual,do%20ser%20h
umano%20concretamente%20considerado](https://cesarrabelo182.jusbrasil.com.br/artigos/831647615/os-direitos-humanos-e-de-personalidade-do-transexual-prenome-genero-e-a-autodeterminacao#:~:text=Entende%2Dse%20que%20o%20transexual,do%20ser%20humano%20concretamente%20considerado). Acesso em: 18 out. 2022.